SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3075782 - RJ (2025/0401514-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	ALÍPIO DE ANDRADE MELLO - ESPÓLIO
AGRAVANTE	:	ALÍPIO FERREIRA DE MELLO NETO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	DELCIO DE OLIVEIRA FERNANDES JUNIOR - MG107786
		ARNALDO SAMPAIO DE MORAES GODOY - DF023332
		PAULA MARTINS BESSA - MG211890
AGRAVADO	:	CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO EGYPTO
ADVOGADO	:	ELY JOSÉ MACHADO - RJ039264
AGRAVADO	:	LELA MENAGED
ADVOGADOS	:	MICHELLE COACHMAN KOLOUBOFF - RJ110401
		EMILY TAVARES BUERI - RJ236675

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE TERCEIRO. ESPÓLIO. PARTILHA HOMOLOGADA. LEGITIMIDADE ATIVA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O órgão julgador de origem enfrentou de forma clara e fundamentada a questão essencial, inexistindo negativa de prestação jurisdicional pelo simples não acolhimento da tese sustentada (CPC, arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, parágrafo único, II).

2. A tese recursal depende da superação das premissas fixadas na origem sobre inventário, partilha, rerratificação e documentos sucessórios, o que demandaria reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

3. Os embargos de terceiro exigem demonstração de posse, domínio ou direito próprio incompatível com a constrição, além da qualidade de terceiro (CPC, arts. 674 e 677). Encerrado o inventário e homologada a partilha, os bens são individualizados, e a legitimidade para defender direitos relativos a tais bens passa aos respectivos titulares, não ao espólio.

4. A permanência do registro em nome do falecido não recompõe titularidade material ao espólio quando o título sucessório homologado atribuiu o bem a sucessora; o registro tem função de publicidade e eficácia perante terceiros,

Documento eletrônico VDA60679607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/10/2026 01:33:08
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: 41166fcc-1b20-476d-82f3-e5dc426eccbe

mas não desfaz a partilha nem reintegra o imóvel ao monte hereditário (CC, arts. 1.227, 1.245, 1.784 e 1.791).

5. Prejudicado o pedido de tutela provisória recursal em razão do desprovimento do agravo interno.

6. Agravo interno desprovido, prejudicado o pedido de tutela provisória recursal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60679607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/10/2026 01:33:08
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: 41166fcc-1b20-476d-82f3-e5dc426eccbe

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3075782 - RJ (2025/0401514-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	ALÍPIO DE ANDRADE MELLO - ESPÓLIO
AGRAVANTE	:	ALÍPIO FERREIRA DE MELLO NETO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	DELCIO DE OLIVEIRA FERNANDES JUNIOR - MG107786
		ARNALDO SAMPAIO DE MORAES GODOY - DF023332
		PAULA MARTINS BESSA - MG211890
AGRAVADO	:	CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO EGYPTO
ADVOGADO	:	ELY JOSÉ MACHADO - RJ039264
AGRAVADO	:	LELA MENAGED
ADVOGADOS	:	MICHELLE COACHMAN KOLOUBOFF - RJ110401
		EMILY TAVARES BUERI - RJ236675

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE TERCEIRO. ESPÓLIO. PARTILHA HOMOLOGADA. LEGITIMIDADE ATIVA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O órgão julgador de origem enfrentou de forma clara e fundamentada a questão essencial, inexistindo negativa de prestação jurisdicional pelo simples não acolhimento da tese sustentada (CPC, arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, parágrafo único, II).

2. A tese recursal depende da superação das premissas fixadas na origem sobre inventário, partilha, rerratificação e documentos sucessórios, o que demandaria reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

3. Os embargos de terceiro exigem demonstração de posse, domínio ou direito próprio incompatível com a constrição, além da qualidade de terceiro (CPC, arts. 674 e 677). Encerrado o inventário e homologada a partilha, os bens são individualizados, e a legitimidade para defender direitos relativos a tais bens passa aos respectivos titulares, não ao espólio.

4. A permanência do registro em nome do falecido não recompõe titularidade material ao espólio quando o título sucessório homologado atribuiu o bem a sucessora; o registro tem função de publicidade e eficácia perante terceiros,

Documento eletrônico VDA60370066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:24
Código de Controle do Documento: 1db56819-3f02-4c10-8a3f-755880c2ec07

mas não desfaz a partilha nem reintegra o imóvel ao monte hereditário (CC, arts. 1.227, 1.245, 1.784 e 1.791).

5. Prejudicado o pedido de tutela provisória recursal em razão do desprovimento do agravo interno.

6. Agravo interno desprovido, prejudicado o pedido de tutela provisória recursal.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo ESPÓLIO DE ALÍPIO DE ANDRADE MELLO contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial.

Nas razões do agravo interno, o recorrente sustenta que a controvérsia é estritamente jurídica, pois pretende apenas definir os efeitos decorrentes da circunstância, reconhecida no acórdão recorrido, de que o imóvel permanece registrado em nome de Alípio de Andrade Mello. Reitera a alegação de negativa de prestação jurisdicional e defende a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ. Requer, ao final, o reconhecimento de sua legitimidade ativa e o retorno dos autos à origem para exame do mérito dos embargos de terceiro ou, subsidiariamente, a anulação do acórdão proferido nos embargos de declaração. Formula, ainda, pedido de tutela provisória para suspensão dos atos executórios relacionados ao imóvel.

Apresentadas contrarrazões pelo Condomínio do Edifício Egypto e pela arrematante Lela Menaged, ambos requerem o desprovimento do recurso, sustentando a inexistência de negativa de prestação jurisdicional e a incidência da Súmula 7/STJ. O Condomínio também se opõe à tutela provisória requerida.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo interno.

A controvérsia recursal concentra-se, de um lado, na alegada negativa de prestação jurisdicional e, de outro, na pretensão de afastar a incidência da Súmula 7/STJ para que se reconheça a legitimidade ativa do ESPÓLIO DE ALÍPIO DE ANDRADE MELLO na oposição dos embargos de terceiro.

A alegação de ofensa aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil não se sustenta.

O Tribunal de origem enfrentou a questão essencial ao deslinde da controvérsia. Consignou que, embora o imóvel permanecesse registrado em nome de Alípio de Andrade Mello, o bem havia sido atribuído à viúva meeira, Carmem de Araújo Mello, por força da partilha

Documento eletrônico VDA60370066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:24
Código de Controle do Documento: 1db56819-3f02-4c10-8a3f-755880c2ec07

homologada no juízo sucessório, e que a posterior rerratificação não demonstrou o retorno do imóvel ao monte hereditário. A partir dessas premissas, concluiu pela ilegitimidade ativa do espólio para opor os embargos de terceiro.

Não se verifica, portanto, ausência de prestação jurisdicional. O fato de o Tribunal local não ter acolhido a tese de que a permanência do registro imobiliário em nome do autor da herança bastaria para legitimar o espólio não equivale a omissão, pois a conclusão adotada decorreu justamente da atribuição do bem à viúva meeira na partilha e da inexistência de demonstração de posterior reintegração ao acervo hereditário.

Nesse sentido, destacam-se recentes julgados:

> *"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS. AFASTAMENTO DAS CONCLUSÕES. REEXAME FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Não há ofensa aos arts. 1.022, parágrafo único, I e II, e 489, § 1º do CPC, quando o tribunal de origem decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, embora sem acolher a tese do insurgente. (...) 7. Agravo interno desprovido." (AgInt no REsp n. 2.038.626/PR, relator MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 17/2/2025, g.n.)*
>
> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERENTE. 1. As questões postas à discussão foram dirimidas pelo órgão julgador de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, portanto, deve ser afastada a alegada violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC/15. Precedentes. (...) 3. Agravo interno desprovido." (AgInt no AREsp n. 2.508.561/SP, Quarta Turma, relator MINISTRO MARCO BUZZI, julgado em 31/3/2025, DJEN de 4/4/2025, g.n.)*

A referência à Súmula 347 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro também não altera essa conclusão. O verbete foi invocado como reforço da tese da parte, mas não constitui norma federal cuja interpretação possa, isoladamente, ensejar recurso especial. Além disso, a Corte estadual solucionou a controvérsia a partir da situação sucessória específica do imóvel, assentando que o bem não mais integrava o monte de Alípio de Andrade Mello.

Quanto aos arts. 674 do CPC e 1.227 e 1.245 do Código Civil, permanece aplicável o óbice da Súmula 7/STJ.

O acórdão recorrido não se limitou a registrar que a matrícula permanecia em nome do falecido. Examinou o inventário, a partilha homologada, a rerratificação e os documentos sucessórios e concluiu que o imóvel havia sido atribuído à viúva meeira, sem prova de que posteriormente tivesse retornado ao patrimônio do espólio de Alípio de Andrade Mello.

Documento eletrônico VDA60370066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:24
Código de Controle do Documento: 1db56819-3f02-4c10-8a3f-755880c2ec07

Reconhecer, em sentido diverso, que o espólio ainda seria proprietário ou titular de direito incompatível com a constrição exigiria superar as premissas fixadas na origem acerca da destinação sucessória do bem. Essa providência pressupõe nova apreciação do conjunto documental dos autos, incompatível com a via especial.

Não se trata, portanto, apenas de conferir consequência jurídica distinta a fato incontroverso. A pretensão recursal depende da substituição da conclusão firmada pelo Tribunal de origem quanto à própria integração, ou não, do imóvel ao acervo patrimonial representado pelo espólio. Incide, assim, a Súmula 7/STJ.

Ainda que esse óbice fosse superado, a tese de legitimidade ativa não conduziria a resultado diverso.

Nos termos do art. 674 do CPC, os embargos de terceiro podem ser opostos por quem, não sendo parte no processo em que se realizou a constrição, sofra constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo. O § 1º do dispositivo contempla o terceiro proprietário ou possuidor. A qualidade processual de terceiro, portanto, não basta. É indispensável posição jurídica própria sobre o bem atingido.

O espólio constitui universalidade patrimonial representativa da herança enquanto subsiste a indivisão sucessória. Homologada a partilha, os bens são individualizados entre os sucessores, e a legitimidade relativa aos direitos assim atribuídos passa a caber aos respectivos titulares.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que, encerrado o inventário e homologada a partilha, o espólio perde a legitimidade para propor ou responder a ações relativas aos direitos transmitidos, cabendo aos sucessores assumir a posição processual correspondente. Nesse sentido: REsp 1.424.475/MT, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 3/3/2015, DJe de 11/3/2015:

> *RECURSO ESPECIAL. ARTS. 165, 458, 463, 515 E 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ESPÓLIO.*
>
> *1. O espólio - universalidade de bens deixada pelo de cujus - assume, por expressa determinação legal, a legitimidade ad causam para demandar e ser demandado em todas as ações em que o de cujus integraria o polo ativo ou passivo se vivo fosse.*
>
> *2. Assim, enquanto não há partilha, é a herança que responde por eventual obrigação deixada pelo de cujus e é do espólio a legitimidade passiva ad causam para integrar a lide.*
>
> *3. Recurso especial conhecido e desprovido.*
>
> *(REsp n. 1.424.475/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 3/3/2015, DJe de 11/3/2015.)*

Documento eletrônico VDA60370066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:24
Código de Controle do Documento: 1db56819-3f02-4c10-8a3f-755880c2ec07

No caso, a premissa fixada pelas instâncias ordinárias é de que o imóvel foi atribuído a Carmem de Araújo Mello na partilha homologada. A ausência de alteração posterior da matrícula imobiliária não recompõe, em favor do espólio de Alípio de Andrade Mello, a titularidade material do bem que, segundo o título sucessório, passou à viúva meeira.

Também sob esse aspecto, a permanência do registro em nome do falecido não produz o efeito pretendido pelo agravante.

No REsp 1.813.862/SP (Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/12/2020, DJe de 18/12/2020), esta Corte assentou que a propriedade hereditária se transmite em razão da sucessão e que o registro do formal de partilha, embora relevante para a produção de efeitos perante terceiros e para a realização de atos de disposição, não é indispensável para comprovar a propriedade atribuída aos sucessores.

Senão, vejamos:

> *DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. BENS IMÓVEIS RECEBIDOS POR HERANÇA. TRANSFERÊNCIA IMEDIATA DA PROPRIEDADE DOS BENS DO FALECIDO AOS HERDEIROS. COPROPRIEDADE DO TODO UNITÁRIO INTITULADO HERANÇA. PRÉVIO REGISTRO DO INSTRUMENTO DE PARTILHA COMO CONDIÇÃO DA AÇÃO DE DIVISÃO OU EXTINÇÃO DO CONDOMÍNIO. INADEQUAÇÃO. FINALIDADE DO REGISTRO. PRODUÇÃO DE EFEITOS EM RELAÇÃO A TERCEIROS E VIABILIZAÇÃO DE ATOS DE DISPOSIÇÃO PELOS HERDEIROS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. I. HIPÓTESE EM EXAME*
>
> *1. Ação de extinção de condomínio c/c cobrança, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 1º/2/2024 e concluso ao gabinete em 1º/4/2025.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *2. O propósito recursal consiste em determinar (I) se houve, na hipótese, negativa de prestação jurisdicional e (II) se o registro do instrumento de partilha constitui requisito indispensável à extinção do condomínio entre os herdeiros. III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> *3. Não há ofensa aos artigos 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial e na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.*
>
> *4. Por força do princípio da saisine, a propriedade dos bens do falecido é imediatamente transferida aos herdeiros com a abertura da sucessão. Ainda que, entre vivos, a propriedade de bens imóveis transfira-se, como regra, pelo registro do título translativo no Registro de Imóveis, nos termos do artigo 1.245 do CC, a propriedade dos imóveis transmitidos por herança segue*

Documento eletrônico VDA60370066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:24
Código de Controle do Documento: 1db56819-3f02-4c10-8a3f-755880c2ec07

regramento distinto, correspondente aos artigos 1.784 e 1.791 do referido diploma legal.

5. No momento da abertura da sucessão, os herdeiros já são coproprietários dos bens imóveis deixados pelo falecido, servindo o registro, nessa hipótese, apenas para fins de publicidade e para viabilizar atos de disponibilização. A averbação do formal de partilha, na hipótese de inventário judicial, ou da escritura pública correspondente, na hipótese de inventário extrajudicial, não é requisito indispensável para o ajuizamento de ação de extinção de condomínio por qualquer dos herdeiros. IV. DISPOSITIVO 6. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 2.174.576/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 7/10/2025, DJEN de 13/10/2025.)

A orientação incide de maneira especialmente relevante na espécie. Se a falta de registro do formal de partilha não impede o reconhecimento da titularidade resultante da sucessão, a permanência da matrícula em nome do falecido não basta para conservar, após a partilha, legitimidade em favor de espólio ao qual o bem já não pertence segundo o título sucessório judicialmente homologado.

Não se desconhece a função de publicidade do registro imobiliário nem sua eficácia nas relações com terceiros. Essa circunstância, porém, não transforma o próprio espólio em terceiro em relação à sucessão que representa. Tampouco lhe restitui direito sobre bem que, conforme reconhecido na origem, foi atribuído a sucessora determinada.

Em outras palavras, a ausência de averbação da partilha pode repercutir na publicidade registral e na eficácia de determinados atos perante terceiros, mas não desfaz a partilha nem reintegra o imóvel ao monte hereditário. Para fins do art. 674 do CPC, o espólio deveria ostentar posse, propriedade ou outro direito próprio incompatível com a constrição. A mera permanência formal do nome do falecido na matrícula não supre esse requisito diante da premissa de que o bem já havia sido atribuído a Carmem de Araújo Mello.

Em julgamento recente, esta Quarta Turma igualmente reconheceu a ilegitimidade ativa de espólio em ação relativa a imóvel após o encerramento do inventário e a individualização da titularidade decorrente da partilha. Naquela hipótese, embora a partilha já estivesse averbada na matrícula, ficou reafirmada a premissa de que, definida a titularidade sucessória, o espólio não permanece legitimado para defender direito que passou aos sucessores.

Trata-se do REsp 2.003.696/PR, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 23/3/2026:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DEMARCATÓRIA CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ESPÓLIO AUTOR. INVENTÁRIO ENCERRADO COM PARTILHA AVERBADA NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. CASSAÇÃO DA SENTENÇA EXTINTIVA PARA OPORTUNIZAR EMENDA DA INICIAL. PRINCÍPIOS DA

Documento eletrônico VDA60370066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:24
Código de Controle do Documento: 1db56819-3f02-4c10-8a3f-755880c2ec07

INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS, DA EFETIVIDADE DO PROCESSO E DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. MULTA POR SUPOSTO CARÁTER PROTELATÓRIO. DESCABIMENTO. SÚMULA 98/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Recurso especial interposto em razão de ação demarcatória cumulada com reintegração de posse ajuizada por espólio, julgada extinta sem resolução do mérito, sob fundamento de ilegitimidade ativa, em razão do encerramento do inventário e da averbação da partilha na matrícula do imóvel objeto da lide, nos termos do art. 2.023 do Código Civil.

2. O acórdão que julgou a apelação reconheceu a ilegitimidade ativa do espólio, mas cassou a sentença extintiva para determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de oportunizar a emenda da petição inicial para regularização do polo ativo, mantendo, ainda, a correção do valor da causa.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, especialmente após a vigência do CPC/2015, orienta-se no sentido de que, inexistente julgamento de mérito e ausente prejuízo ao contraditório, é admissível a emenda da petição inicial para correção das partes, sem alteração do pedido ou da causa de pedir, ainda que após a contestação, em homenagem aos princípios da instrumentalidade das formas, da economia processual, da efetividade da jurisdição e da primazia do julgamento de mérito (arts. 4º, 6º e 321 do CPC).

4. Hipótese em que a solução adotada pelo Tribunal de origem prestigia a racionalidade do sistema processual, evitando o formalismo excessivo e permitindo a correção de vício sanável relativo à legitimidade ativa, sem nenhum prejuízo à parte adversa, razão pela qual não há violação aos arts. 17, 18, 329, I, e 485, VI e § 3º, do CPC.

5. O Tribunal de origem rejeitou os embargos de declaração opostos com a finalidade de prequestionamento, impondo a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, sob o fundamento de caráter protelatório. A aplicação dessa sanção exige a demonstração inequívoca de conduta abusiva ou procrastinatória, o que não se verifica quando a parte se vale do recurso aclaratório de forma única e com objetivo legítimo de prequestionar matéria federal (Súmula 98/STJ).

6. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a multa aplicada com base no art. 1.026, § 2º, do CPC.

(REsp n. 2.003.696/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 23/3/2026.)

A diferença registral entre aquele precedente e o presente caso não conduz à solução pretendida pelo agravante. Aqui, a partilha homologada atribuiu especificamente o imóvel à viúva meeira, e a Corte estadual consignou não haver demonstração de posterior retorno do bem ao espólio de Alípio de Andrade Mello. A falta de atualização da matrícula não cria titularidade material em favor do espólio.

Também não é possível extrair da disciplina dos embargos de terceiro a conclusão de que o simples registro em nome do falecido confere legitimidade ao respectivo espólio. O art. 677

Documento eletrônico VDA60370066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:24
Código de Controle do Documento: 1db56819-3f02-4c10-8a3f-755880c2ec07

do CPC exige que o embargante faça prova sumária de sua posse ou domínio e de sua qualidade de terceiro. No caso, a legitimidade não foi afastada porque faltasse apenas a condição formal de terceiro, mas porque, segundo a moldura fixada na origem, o espólio não demonstrou direito próprio sobre o imóvel após a partilha.

Desse modo, mesmo que se examinasse a questão sob perspectiva exclusivamente jurídica, a permanência do registro em nome do autor da herança não seria suficiente para conferir legitimidade ativa ao espólio quando a partilha homologada atribuiu o imóvel a sucessora determinada e não há premissa de que o bem tenha retornado ao monte hereditário.

Assim, além de permanecer íntegro o óbice da Súmula 7/STJ, a própria tese de direito sustentada no recurso não autoriza o reconhecimento da legitimidade ativa do ESPÓLIO DE ALÍPIO DE ANDRADE MELLO.

O pedido de tutela provisória recursal fica prejudicado pelo julgamento do agravo interno.

Ante o exposto, conheço do agravo interno e nego-lhe provimento.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60370066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:03:24
Código de Controle do Documento: 1db56819-3f02-4c10-8a3f-755880c2ec07

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.075.782 / RJ

Número Registro: 2025/0401514-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01660284720238190001 16602847202381900001 202524512155

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ALÍPIO DE ANDRADE MELLO - ESPÓLIO
REPR. POR	: ALÍPIO FERREIRA DE MELLO NETO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	: DELCIO DE OLIVEIRA FERNANDES JUNIOR - MG107786
	ARNALDO SAMPAIO DE MORAES GODOY - DF023332
	PAULA MARTINS BESSA - MG211890
AGRAVADO	: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO EGYPTO
ADVOGADO	: ELY JOSÉ MACHADO - RJ039264
AGRAVADO	: LELA MENAGED
ADVOGADOS	: MICHELLE COACHMAN KOLOUBOFF - RJ110401
	EMILY TAVARES BUERI - RJ236675

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - PERDA DA PROPRIEDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ALÍPIO DE ANDRADE MELLO - ESPÓLIO
AGRAVANTE	: ALÍPIO FERREIRA DE MELLO NETO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	: DELCIO DE OLIVEIRA FERNANDES JUNIOR - MG107786
	ARNALDO SAMPAIO DE MORAES GODOY - DF023332
	PAULA MARTINS BESSA - MG211890
AGRAVADO	: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO EGYPTO

Documento eletrônico VDA60661217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:31:44
Código de Controle do Documento: 7d102d49-fba8-4d3e-8ca6-3472ce12ea91

ADVOGADO : ELY JOSÉ MACHADO - RJ039264
AGRAVADO : LELA MENAGED
ADVOGADOS : MICHELLE COACHMAN KOLOUBOFF - RJ110401
EMILY TAVARES BUERI - RJ236675

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:31:44
Código de Controle do Documento: 7d102d49-fba8-4d3e-8ca6-3472ce12ea91